

A. I. N° - 206960.0019/17-7
AUTUADO - ALESAT COMBUSTÍVEIS S. A.
AUTUANTES - JUAREZ ANDRADE CARVALHO e MARCO ANTÔNIO DE SOUZA FORTES
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.09.2018

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0135-05/18

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BIODIESEL B100. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Utilização de crédito fiscal nas aquisições interestaduais de Etanol Anidro Combustível e Biodiesel, misturados à Gasolina A e ao Óleo Diesel, operações submetidas ao regime de diferimento, informadas pelo contribuinte no Anexo VIII, do SCANC (Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis). Saídas subsequentes, em operações interestaduais com o não incidência do ICMS (art. 155, § 2º, inc. X, letra “b” da CF/88). Deixou o contribuinte de proceder ao estorno de crédito fiscal de ICMS. Aplicação das disposições §§ 10 e 11, da cláusula vigésima primeira, do Convênio ICMS 110/07. Decisão superveniente do Plenário do STF (Supremo Tribunal Federal), na ADI nº 4171/DF, declarando a inconstitucionalidade das disposições do aludido convênio que estabeleciam a obrigação de pagamento do estorno de ICMS nas aquisições de biodiesel e álcool anidro, destinados a produzir mistura química daqueles produtos com o diesel e a gasolina originários dos processos de refino do petróleo. Modulação dos efeitos da decisão do STF, para alcançar tão somente os fatos geradores verificados após seis meses da publicação do Acórdão. Mantida a exigência fiscal, visto que a modulação de efeitos da decisão do STF não alcançou os fatos que compõem este lançamento de ofício. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unâime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado lavrado em 06/12/2017 refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$185.349,17, multa no percentual de 60%, pela constatação da infração, assim descrita: “*Deixou de recolher ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios*”.

Consta da descrição dos fatos que na irregularidade apurada, o autuado “*deixou de recolher o ICMS referentes as operações de vendas para outras unidades da federação dos produtos Etanol Anidro Combustível e Biodiesel misturados à Gasolina A e ao Óleo Diesel, respectivamente, cujos valores estão declarados nos Anexos VIII do SCANC apresentados pelo contribuinte. Neste Auto de Infração, encontram-se anexados o Demonstrativo de Débito do AI; a planilha dos valores do ICMS a recolher; cópias dos os Anexos VIII do SCANC (Quadro 3, página 3). Também foram anexadas cópias da ADI 4171, da consulta da COPEC à PROFIS e do parecer da PROFIS, documentos que fundamentaram a lavratura do Auto de Infração; e um CD gravado com os arquivos dos documentos comprobatórios que compõem o Auto.*

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 150 a 154, sublinhando que o Fisco baiano lavrou o presente auto de infração, todavia demonstrara que a autuação não merece prosperar, haja vista que o recolhimento do estorno do anidro e do B100 na forma do Anexo VIII somente é exigido da distribuidora que adquire esses combustíveis para mistura à gasolina A e ao óleo diesel. Todavia, *in casu*, a filial autuada somente adquiriu a Gasolina C e Óleo Diesel B (conjunto documental 03), ou seja, não há qualquer entrada de Biodiesel (B100) ou álcool etílico anidro (AEAC) no estabelecimento e tampouco qualquer mistura realizada, de modo que o combustível adquirido já se configura o produto final, inexistindo, por conseguinte, qualquer estorno (recolhimento na forma do Anexo VIII) a ser realizado.

Pontua que importa destacar que o estorno e consequente recolhimento do ICMS já foi realizado na etapa anterior, qual seja, na mistura dos produtos efetuada pela Distribuidora que realizou a venda de Gasolina C e Óleo Diesel à ora impugnante, o que demonstra que a exigência contida no Convênio ICMS 110/07, resta inaplicável ao caso em tela.

Ressalta que a autuação fiscal fundamenta a cobrança do ICMS, por meio da exigência contida no § 12 da Cláusula Vigésima Primeira do Convênio ICMS nº 110/07, dispositivo este declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que previa a necessidade de estornar e recolher o ICMS diferido quando o contribuinte efetuasse a mistura no âmbito interestadual, *in verbis*:

Conforme se depreende do dispositivo acima, ao realizar a aquisição de AEAC e B100 e posterior mistura com a Gasolina A e ao Diesel para gerar, respectivamente, a Gasolina C e o Óleo Diesel B, a distribuidora fica obrigada a “estornar” o crédito supostamente auferido com a aquisição dos referidos produtos primários e proceder com o recolhimento do ICMS anteriormente diferido.

Afirma que mesmo que se considere que a determinação contida na norma seja eminentemente ilegal e inconstitucional, conforme declarado no julgamento da ADI 4171, sequer é aplicável este dispositivo ao caso em tela. Isto decorre do fato de que, como se percebe da documentação anexada aos autos, não houve entrada de Biodiesel (B100), ou álcool etílico anidro (AEAC) no estabelecimento da filial autuada, mas tão somente o produto final originado da mistura, qual seja, a Gasolina C e o óleo Diesel B (conj. doc. 03), o que demonstra que o estorno e consequente recolhimento do ICMS já foi realizado na etapa anterior pela Distribuidora que vendeu o combustível à ora impugnante, de modo que não poderia se falar na obrigatoriedade de qualquer estorno na operação autuada.

Assevera que não há imposto a apurar, ante a ausência de estoque puro de B100 ou AEAC para fins de estorno, pelo que o AI é improcedente, haja vista que a impugnante adquiriu tão somente o produto final resultante da mistura, qual seja, a Gasolina C e Óleo Diesel B, conforme documentação acostada à defesa.

Pede seja declarada a nulidade/improcedência do presente AI.

Os autuantes prestam a informação fiscal, fls. 295 a 298, e após relatarem as razões de defesa, primeiramente ressaltam que, em nenhum momento, a autuada contesta os valores levantados no Auto de Infração, pois referem-se a valores declarados pela mesma através do SCANC em seu Anexo VIII, e que correspondem às operações de vendas interestaduais dos produtos Etanol Anidro Combustível e Biodiesel, que são misturados a Gasolina A e ao Diesel respectivamente.

Entendem que o autuado faz uma interpretação totalmente equivocada do que determina o dispositivo legal do Convênio ICMS 110/07, no §10 de sua Cláusula Vigésima Primeira, que transcreve.

Como se depreende claramente da Leitura do § 10 da Cláusula Vigésima Primeira do Convênio ICMS 110/07, os responsáveis pelo estorno do crédito do imposto correspondente aos volumes de AEAC e de Biodiesel misturados à Gasolina A e ao Diesel, respectivamente, são os contribuintes que efetuarem operações interestaduais com Gasolina C e Diesel B.

Esclarecem que a alegação da autuada de que não cabe à mesma a obrigação de estornar o crédito do imposto do AEAC e do Biodiesel nas suas vendas interestaduais dos produtos Gasolina C e

Diesel B, pelo fato de não ter adquirido diretamente o AEAC e o Biodiesel, e sim, já misturados a Gasolina A e ao Diesel, tanto através de compras às outras distribuidoras, quanto através de transferências de filiais, é totalmente improcedente, pois como já afirmaram, a obrigação de efetuar o estorno cabe ao contribuinte que efetuou as vendas interestaduais de Gasolina C e Diesel B.

Destacam que as vendas das Distribuidoras para a impugnante, bem como as transferências de suas filiais, são operações internas, sobre as quais não existem estornos de créditos a serem feitos. Conforme determina o Convênio ICMS 110/07, no § 10 da Cláusula Vigésima Primeira, o estorno do crédito deve ser efetuado quando da realização de vendas interestaduais, e quem realizou essas vendas foi a autuada. Portanto, a ela, autuada, cabe realizar os estornos dos créditos referentes a essas operações interestaduais. Opinam pela procedência da autuação.

Instada a se manifestar, a autuada expõe as mesmas razões de defesa, adredemente trazidas, no sentido de que a distribuidora só está obrigada a realizar o estorno mediante recolhimento quando presente as três situações/etapas:

- I – adquire os insumos álcool anidro e biodiesel;
- II – realiza a mistura com a gasolina A e com o diesel comum, respectivamente, e
- III – venda o combustível misturado (gasolina C e óleo diesel B), para fora do Estado (interestadual).

Assim, não basta que a distribuidora realize apenas uma ou duas das situações/etapas acima.

No caso presente, observa-se que a distribuidora somente realizou a terceira das etapas, já que não adquiriu os “insumos” mas sim o produto final gasolina C e óleo Diesel B.

Afirma que a interpretação dada pelos autuantes de que o que importa para a incidência da norma é exclusivamente que houvesse a venda interestadual da Gasolina C e do diesel comum, independentemente de quem adquiriu os insumos ou de onde, não merece cabimento.

Considerando que o estorno de crédito está intrinsecamente ligado à mistura realizada, pois é neste momento no qual a distribuidora informa no SCANC o percentual de AEAC ou B100 que será repassado ao Estado de origem, não há que se falar em responsabilidade de estorno/recolhimento pela ora impugnante, que adquiriu o produto já misturado de outra distribuidora. Pede a improcedência integral do AI.

Os autuantes prestam a informação fiscal, fls. 330 a 333, e após exporem a manifestação da autuada, passam a contestá-la, afirmam que todas as argumentações e alegações apresentadas originam-se de uma interpretação equivocada do dispositivo legal, constante no § 10 da Cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 11/07.

Salientam que toda a argumentação da Autuada é embasada no fato de não ter feito a mistura dos produtos Gasolina A com o AEAC e Diesel com o Biodiesel. Efetivamente, a Autuada adquiriu os produtos Gasolina C e Diesel B, de outras distribuidoras, inclusive de uma de suas filiais por transferências. E diz que por não ter adquirido o AEAC e o Biodiesel (que ela chama de etapa (i)), e sim, adquirido os produtos resultantes da mistura (Gasolina C e Diesel B), não é a responsável pelo estorno do crédito do AEAC e do Biodiesel nas operações interestaduais, pelo fato de não ter feito a mistura (que ela chama de etapa (ii)). Realizou, entretanto, as operações interestaduais com os produtos Gasolina C e Diesel B (que ela chama de etapa (iii)).

Contudo, da interpretação equivocada que a Autuada faz do §10 da Cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 110/07, faz uma argumentação mais equivocada ainda, quando diz que se o “parágrafo 10º da aludida cláusula estendesse a responsabilidade do estorno do crédito para a distribuidora que não realizou a mistura, ou seja, que não realizou as duas etapas antecedentes:

- não haveria que se falar em “realização de operações interestaduais com os produtos resultantes da mistura de gasolina com AEAC ou da mistura de óleo diesel com B100”, mas

- sim em “realização de operações interestaduais com Gasolina C ou Óleo Diesel (...)", o que demonstra nitidamente que o aludido parágrafo restringe a responsabilidade do estorno às distribuidoras que adquirem os insumos (etapa i), realizam a mistura (etapa ii) e efetuam a operação interestadual (etapa iii).

Qual o produto resultante da mistura de Gasolina com AEAC? É a Gasolina C.

Qual o produto resultante da mistura de Óleo Diesel com o Biodiesel? É o Diesel B.

Portanto, a Autuada está dizendo a mesma coisa com outras palavras. Tanto faz dizer: “realização de operações interestaduais com os produtos resultantes da mistura de gasolina com AEAC ou da mistura de óleo diesel com B100”, quando dizer: “realização de operações interestaduais com Gasolina C ou Óleo Diesel (...”).

Assim, é com esta argumentação improcedente, que a Autuada diz não ser a responsável pelo estorno do crédito.

E diz ainda que “considerando que o estorno de crédito está intrinsecamente ligado à mistura realizada, pois é neste momento no qual a distribuidora informa no SCANC o percentual de AEAC ou B100 que será repassado ao Estado de origem, não há que se falar em responsabilidade de estorno/recolhimento pela ora Impugnante, que adquiriu o produto já misturado de outra distribuidora”.

Ressaltam que é outra alegação totalmente falsa, porque as distribuidoras de quem a Autuada adquiriu Gasolina C e Diesel, incluindo a sua filial de quem recebeu transferências dos citados produtos, realizaram operações internas, pelas quais não estão obrigadas a fazerem estornos de créditos. Mesmo que essas distribuidoras soubessem que a Autuada iria realizar operações interestaduais com os referidos produtos, também não seriam responsáveis pelo estorno de crédito, pelo fato de terem feito a mistura e realizado operações internas de vendas/transferência para a Autuada.

Como se depreende claramente da leitura do § 10 da *Cláusula Vigésima Primeira do Convênio ICMS 110/07*, os responsáveis pelo estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de AEAC e de Biodiesel misturados à Gasolina A e ao Diesel, respectivamente, são os contribuintes que efetuarem operações interestaduais com Gasolina C e Diesel B.

Portanto, a alegação da Autuada é totalmente improcedente.

Os Auditores Fiscais Autuantes ressaltam ainda, que as informações das quantidades proporcionais de AEAC e do Biodiesel, referentes às operações interestaduais da Autuada, as quais constam na planilha de cálculo do imposto a recolher, fls. 11 a 16 do PAF foram extraídas do SCANC apresentado pela Autuada (Anexo VIII, pag. 3) fls. 17 a 72 do PAF. Portanto, é outra alegação improcedente da Autuada.

Ratificam toda a ação fiscal, e pedem a este Egrégio Conselho, que seja o Auto de Infração julgado PROCEDENTE.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99. O autuado não apresentou nenhuma arguição de nulidade ao presente Auto de Infração.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para constituir crédito tributário consubstanciado na infração descrita e relatada na inicial dos autos, qual seja a exigência relativa à falta de recolhimento do imposto decorrente do estorno de crédito fiscal de ICMS (apurado com base no valor unitário médio e na alíquota média ponderada das entradas de Etanol Anidro Combustível e Biodiesel B100), nas operações de vendas interestaduais, ocorridas no período de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014, e de janeiro a abril de 2015.

Informam os Auditores Fiscais que as quantidades dos produtos Anidro, Biodiesel e os valores do ICMS a serem recolhidos estão registrados nos Anexos VIII do SCANC - (Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis) apresentados pelo contribuinte.

Assim, o lançamento de ofício tem por base probatória as informações fornecidas pelo próprio contribuinte, extraídas do Anexo VIII do SCANC, que documenta a quantidade de Álcool Etanol Anidro Combustível e Biodiesel B100, misturados à Gasolina A e ao Óleo Diesel, respectivamente, objeto de saídas interestaduais, nas etapas subsequentes de circulação, com não incidência do imposto, por força das disposições do art. 155, inc. II, § 2º, inc. X, letra “b”, da CF 88, Lei Complementar nº 87/96 e Lei Ordinária estadual nº 7.014/96.

O defensor insurge-se contra a exigência que recai sobre si, sob o argumento de não ter feito a mistura dos produtos Gasolina A com o AEAC e Diesel com o Biodiesel, mas efetivamente, adquiriu os produtos Gasolina C e Diesel B, de outras distribuidoras, inclusive de uma de suas filiais por transferência. Deste modo, por não ter adquirido o AEAC e o Biodiesel (que ela chama de etapa (i), e sim, adquirido os produtos resultantes da mistura (Gasolina C e Diesel B), não seria a responsável pelo estorno do crédito do AEAC e do Biodiesel nas operações interestaduais, pelo fato de não ter feito a mistura (que ela chama de etapa (ii)). Realizou, entretanto, as operações interestaduais com os produtos Gasolina C e Diesel B (que ela chama de etapa (iii)).

O Convênio ICMS 110/07, dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.

As questões suscitadas quanto à violação aos princípios constitucionais ou às disposições dos §§ 10 e 11 da Cláusula Vigésima Primeira do Convênio ICMS nº 110/2007, de constituírem nova hipótese de incidência do imposto não prevista na CF/88, na Lei Complementar nº 87/96, foram resolvidas na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 4171/DF, julgada definitivamente pelo plenário do STF, em 20 de maio de 2015. Nessa ação figurou como requerente a Confederação Nacional do Comércio – CNC e na condição de requerido o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Os dispositivos normativos questionados na referida ação eram exatamente aqueles contidos no Convênio ICMS 110/07, que serviram de lastro para a cobrança do imposto lançado no presente Auto de Infração. O Tribunal, por maioria, e por voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para julgar a inconstitucionalidade dos §§ 10 e 11 da Cláusula Vigésima Primeira do Convênio ICMS nº 110/2007, na redação conferida pelo Convênio ICMS nº 136/08.

Quanto à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, novamente por maioria e por voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, o Tribunal decidiu por sua eficácia, deferida por seis meses, após a publicação do acórdão. Vencido o voto do Ministro Marco Aurélio, para quem não caberia a modulação, conforme se extrai da Certidão de Julgamento, colada aos autos.

No voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowsky, que conduziu a tese vencedora no plenário da Excelsa Corte, foram desenvolvidos os seguintes argumentos, abaixo reproduzidos:

I - A legitimidade da Confederação Nacional do Comércio – CNC para propor ação direta de constitucionalidade questionando dispositivos do interesse de setores do comércio já foi reconhecida por este Tribunal na ADI 1.332/RJ, de relatoria do Min. Sydney Sanches.

II - Cabe a ação direta de inconstitucionalidade para questionar convênios, em matéria tributária, firmado pelos Estados membros, por constituírem atos normativos de caráter estrutural, requeridos pelo próprio texto Constitucional (art. 155, § 5º). Precedente da Corte.

III – O Convênio 110/2007, com a redação dos Convênios 101/2008 e 136/2008, atribuiu às refinarias de petróleo (que efetuam a venda de gasolina “A” às distribuidoras) a responsabilidade tributária pelo recolhimento do ICMS incidente sobre as operações comerciais interestaduais com o álcool etílico anidro combustível (AEAC) e biodiesel (B100), realizadas entre as usinas e destilarias, de um lado, e as distribuidoras de combustíveis, de outro (§ 5º da Cláusula Vigésima Primeira).

IV – Os §§ 10 e 11 da Cláusula Vigésima Primeira do Convênio ICMS 110/2007, preveem o estorno do crédito, condizente com a saída de mercadoria sem incidência do ICMS, na forma de recolhimento do

valor correspondente ao ICMS diferido, e não mediante anulação escritural. É dizer, em vez de ser determinado o estorno de um crédito, determina-se a realização de um recolhimento.

V - A distribuidora não se credita do ICMS diferido que onerou a operação de entrada, já que não há pagamento direto por ela. Isso porque a operação posterior de venda dos combustíveis gasolina tipo C e óleo diesel B5 aos postos em operação interestadual será imune e a distribuidora simplesmente informa à refinaria para o repasse.

VI - As matérias passíveis de tratamento via convênio são aquelas especificadas no § 4º do art. 155 da Constituição Federal. Portanto, não poderia o Convênio, a título de estorno, determinar novo recolhimento, inovando na ordem jurídica, transmudando a medida escritural – anulação de um crédito - em obrigação de pagar.

VII - Além disso, considerando que o ICMS diferido já fora suportado pelo substituto, na medida em que destacado na operação de aquisição do álcool e do biodiesel, tendo sido recolhido mediante repasse pela refinaria, a determinação de novo recolhimento de valor correspondente, dessa feita, a outro Estado, implica bitributação não autorizada pela Carta Magna.

VIII - Inexistência de violação à destinação constitucional do ICMS sobre operações com combustíveis derivados de petróleo (art. 155, § 4º, I), na medida em que o montante recolhido a título de estorno diz respeito ao ICMS diferido, incidente sobre o álcool (AEAC) e o biodiesel (B100), e que não compromete o repasse do valor do ICMS presumido sobre a operação final com combustível derivado de petróleo ao Estado de destino.

IX – Necessidade, em homenagem à segurança jurídica, da modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade dos atos normativos atacados, para que produza efeitos a partir de seis meses contados da publicação do acórdão.

X - Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.

Previdente, a Coordenação de Fiscalização de Petróleo e Combustíveis dessa SEFAZ, encaminhou Consulta à Procuradoria Geral desse Estado - PGE sobre o tema (fls. 129 a 131), indagando: 1) se a SEFAZ pode exigir os “estornos de crédito” de contribuinte que ingressou com ação judicial, mas, cujo processo ainda não houve qualquer decisão judicial? 2) se a SEFAZ pode exigir os “estornos de crédito” de contribuinte que obtiveram decisão liminar favorável, concedendo a suspensão da exigência dos mesmos pelo Estado? 3) se a SEFAZ pode exigir os “estornos de crédito” de contribuinte que obtiveram decisão de mérito favorável (independente da instância judicial).

O Parecer da PGE, com cópia acostada aos autos (fls. 133 a 141), ao final, define que não há óbice para lançamento concernentes aos fatos geradores ocorridos até 21.02.16, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade determinada pelo STF na ADI 4171; que não há óbice para lançamento do crédito tributário para evitar a decadência, ficando o Fisco, entretanto, impedido de promover a execução fiscal, por força de liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Assim, no presente caso, como a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4171/DF só passou a produzir efeitos a partir de 21/02/2016 (seis meses após a publicação do Acórdão), em decorrência da modulação de efeitos da decisão do plenário do STF, a exigência do ICMS lançado no presente Auto de Infração, que se reporta aos exercícios de 2013 a 2015, é legítima e não viola o princípio da legalidade ou quaisquer outros princípios constitucionais; não havendo também que se falar em ilegitimidade passiva quanto à exigência do imposto da distribuidora decorrente dos estornos apurados na forma do Convênio ICMS 110/07, informados pela mesma no Anexo VIII do SCANC.

Ademais, as distribuidoras de quem a autuada adquiriu Gasolina C e Diesel, incluindo a sua filial de quem recebeu transferências dos citados produtos, realizaram operações internas, pelas quais não estão obrigadas a fazerem estornos de créditos. Mesmo que essas distribuidoras soubessem que a Autuada iria realizar operações interestaduais com os referidos produtos, também não seriam responsáveis pelo estorno de crédito, pelo fato de terem feito a mistura e realizado operações internas de vendas/transferência para a Autuada.

Como se depreende claramente da leitura do § 10 da *Cláusula Vigésima Primeira do Convênio ICMS 110/07*, os responsáveis pelo estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de AEAC e de Biodiesel misturados à Gasolina A e ao Diesel, respectivamente, são os contribuintes que efetuarem operações interestaduais com Gasolina C e Diesel B. Os anteriores promoveram operações internas mas só vai aparecer no SCANC quando forem realizadas as operações interestaduais. Logo, o Sistema SCANC só permite operacionalizar o estorno de quem fez a última operação interestadual. Toda a antecipação do imposto já é feita nas operações internas, ou seja, nas operações anteriores. Portanto, aquele que promove a operação e informa no SNAC é quem deve recolher o ICMS.

Destaco que as informações das quantidades proporcionais de AEAC e do Biodiesel, referentes às operações interestaduais da Autuada, as quais constam na planilha de cálculo do imposto a recolher, fls. 11 a 16 do PAF, foram extraídas do SCANC apresentado pela Autuada (Anexo VIII, pag. 3) fls. 17 a 72 do PAF.

Outrossim, caso prevalecesse a tese trazida pela defendant, da necessidade do atendimento às três etapas, de aquisição dos insumos, da mistura e das vendas subseqüentes, não haveria a quem responsabilizar pelo recolhimento do imposto a título de estorno ou pela repartição das receitas.

Ressalto as disposições do art. 167, incisos I e III, do RPAF, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, que afastam a competência dos órgãos julgadores administrativos para declarar a invalidade em tese de lei ou outro ato normativo vigente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206960.0019/17-7**, lavrado contra, **ALESAT COMBUSTIVEIS S.A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$185.349,17**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2018.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR